



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395
- Fone: (51) 3214 9255 - Email: rsboa09sec@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5069057-47.2019.4.04.7100/RS

AUTOR: ASSOCIACAO INDIGENA POTY GUARANI

AUTOR: ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RÉU: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM

RÉU: COPELMI MINERAÇÃO LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Este Juízo assim decidiu (ev 28):

e) DEFIRO O PLEITO LIMINAR DA PARTE AUTORA DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PARA *SUSPENDER IMEDIATAMENTE E NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO PROJETO MINA GUAÍBA, que tramita perante a Fepam, a requerimento da ora ré Copelmi, até a análise conclusiva pela FUNAI do componente indígena a ser incluído no Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), anteriormente à emissão de eventual Licença Prévia pela Fepam, em face da importância de que o licenciamento ambiental seja conduzido de forma a solucionar os impactos sociais, culturais e ambientais relacionados ao componente indígena no entorno do empreendimento, bem como da importância de ser observada, de forma efetiva, as normas que determinam a realização de consulta também prévia livre e informada às comunidades indígenas afetadas, nos termos da Convenção 169 da OIT.*

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao ingresso no feito, na qualidade de assistentes litisconsorciais da parte autora, do Conselho de Articulação do Povo Guarani (CAPG) e da Comunidade Guarani Guajayvi (ev 35).

A FUNAI manifestou ciência da decisão do ev 28 e informou que *está tomando as providências que lhe cabem para garantir o direito dos indígenas envolvidos no projeto Mina Guaíba, de modo que nada tem a opor quanto à citada decisão judicial* (ev 38).

As autoras **Associação Arayara de Educação e Cultura e Associação Indígena Poty Guarani** apresentaram manifestação (ev 47) sobre as irregularidades apontadas, relativamente à representação processual, pela ora ré Copelmi no ev 19.

Copelmi Mineração Ltda requereu o indeferimento do pedido de ingresso como litisconsorte ativo necessário do **Conselho de Articulação do Povo Guarani** e da **Comunidade da Aldeia Guarani Gujayvi** (ev 48).

O **Conselho de Articulação do Povo Guarani (CAPG)** e a **Comunidade Guarani Guajayvi** defenderam sua admissão no processo na qualidade de litisconsortes ativos necessários ou, alternativamente, na condição de litisconsortes ativos facultativos (ev 49). Juntou Ata atualizada do Conselho de Articulação do Povo Guarani (ev 51).

Decisão. Questões pendentes de análise.

1. Suposta irregularidade na representação processual da parte autora. A ré Copelmi apontou que: (a) não há comprovação de que o signatário da procuração anexada no ev 7 seja o atual Diretor Presidente da Associação Arayara ou tenha recebido poderes para representá-la; (b) a procuração outorgada não está formalizada por instrumento público como exige o Estatuto Social da Associação.

Sanada a irregularidade do item (a) com a juntada de cópia de certidão de inteiro teor datada de 21.02.2020 (ev 47 ESTATUTO4).

Em relação ao item (b), a exigência de formalização por instrumento público constante no parágrafo único do artigo 24 diz respeito apenas ao artigo 24 do estatuto social, que trata de documentos que obriguem a associação.

A representação judicial da associação está prevista no art 23 e não exige tal formalidade:

Art. 23 - O Diretor Presidente responde judicialmente pela Associação, representando-a ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo constituir procuradores, mandatários ou prepostos com fins específicos.

2. Pedido de inclusão no polo ativo do Conselho de Articulação do Povo Guarani (CAPG) e da Comunidade Guarani Guajayvi. Como referiu o Ministério Público Federal no ev 35 ambas as entidades estão aptas a ingressarem no polo ativo da presente ação:

A CAPG, associação civil, cumpre os requisitos do artigo 5º, inciso V, da Lei n.º 7347/85, pois está constituída há mais de um ano e inclui, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente e aos direitos de grupos étnicos, como se verifica em seu Estatuto, juntado no evento 27. Por sua vez, a Comunidade Guajayvi, representada pelo seu cacique, Sr. Claudio Acosta, está legitimada a ingressar no feito, consoante o artigo 232 da Constituição Federal.

Sublinhe-se, igualmente, que a aldeia da Comunidade Guajayvi situa-se na área de influência direta do projeto Mina Guaíba, conforme os limites para os meios físico, biótico e socioeconômico propostos no EIA-RIMA apresentado pelo empreendedor. A CAPG, por seu lado, representa comunidades Mbyá-Guarani potencialmente atingidas pelo projeto ora em licenciamento, uma vez que paira fundada incerteza sobre os impactos ambientais da chamada Mina Guaíba sobre o Lago Guaíba, no entorno do qual vivem as comunidades indígenas do município de Barra do Ribeiro.

As comunidades e organizações indígenas são partes legítimas e com capacidade processual para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses, nos termos do art. 232 da Constituição Federal.

Nessa senda, em decisão exarada na Ação Cível Originária 1.100 (com pedido para anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça, e demais atos administrativos correlatos, que ratificam a nova demarcação de área e os limites da Reserva Indígena de Ibirama-La Klanõ, em Santa Catarina), o Relator Ministro Edson Fachin destacou *que em ações da natureza da presente, tenho concluído que, da redação do artigo 232 da Constituição Federal, dessume-se que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Isso em decorrência de todo o arcabouço constitucional, que retirou os indígenas de uma esfera protetiva-*

diminutiva de suas capacidades, e reconheceu-lhes, dentro de uma noção plural de sociedade que pretendeu regular, a mesma capacidade conferida aos demais cidadãos brasileiros na defesa de seus direitos.

Nesse sentido, defiro o ingresso no polo ativo do processo do **Conselho de Articulação do Povo Guarani (CAPG)** e da **Comunidade Guarani Guajayvi**.

O ingresso será na qualidade de litisconsorte ativo facultativo, conforme autoriza o art 113 do CPC, eis que, como muito bem apontado pelo Ministério Público Federal (ev 35), *o presente processo poderia formar-se, como se formou, e desenvolver-se, de modo válido e eficaz, sem a presença da CAPG ou da Comunidade Guajayvi.*

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, altere-se a autuação para inclusão do Conselho de Articulação do Povo Guarani (CAPG) e da Comunidade Guarani Guajayvi, no polo ativo.

Após, cite-se.

Documento eletrônico assinado por **CLARIDES RAHMEIER, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710011509338v35** e do código CRC **d9aacf53**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLARIDES RAHMEIER
Data e Hora: 26/8/2020, às 9:41:1

5069057-47.2019.4.04.7100

710011509338.V35